



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no **prazo de 12 meses** a partir da entrada em vigor desta Resolução **e manter atualizado, um Guia Orientativo com** diretrizes e metodologia padronizada para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

Contribuição CNI: (1) sugestão de inclusão do texto “**e manter atualizado um Guia Orientativo com...**”
(2) **Teremos um novo Guia Técnico focado em inventários?**

Art. 15. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até **2 anos** após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo **a cada 4 anos**.

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até **3 anos** após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-los **a cada 4 anos**.

Contribuição CNI: (1) O inventário nacional deve ser feito a partir dos dados dos inventários estaduais e não de forma independente. (2) O prazo dado aos estados deve ser inferior ao prazo dado ao MMA, uma vez que o inventário nacional precisará dos dados dos estados para elaborar o inventário nacional.

§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - fontes de emissão atmosférica;

II - poluentes inventariados;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

PARÁGRAFO ÚNICO. Após a publicação dos inventários estaduais e distrital, compete ao Ministério de Meio Ambiente e Mudanças do Clima publicar um inventário nacional nos padrões definidos no art. 11 da Lei nº 14.850/2024.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 16. O conteúdo mínimo do Plano de Gestão de Qualidade do Ar Nacional deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

Contribuição CNI: Sugestão de inclusão de NOVO Art.

Art. 17. **Compete aos Estados e Distrito Federal estabelecerem seus planos de gestão da qualidade do ar, tendo como** conteúdo mínimo dos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.

Art. 18. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital ~~deverá~~ **poderá** ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conama.

Contribuição CNI: Inclusão dos incisos abaixo:

§ 2º Os Planos de Gestão dos estados e Distrito Federal deverão viabilizar a implementação de programas de monitoramento e controle da qualidade do ar, compatíveis com os padrões estabelecidos, garantindo que os limites de emissão de poluentes previstos sejam atendidos e prevendo ações para a melhoria contínua da qualidade do ar

§ 3º Caberá aos Conselhos estaduais e distrital de meio ambiente a aprovação dos planos dos seus respectivos estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 19. Os critérios para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes e concentrações para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidos pelo Conama.

Contribuição CNI: Tratar do tema em CONAMA específica.

CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 20. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.850,



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

Art. 21. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, devem ser elaborados de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade, devendo observar o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I.

Contribuição CNI: Inclusão dos artigos abaixo:

NOVO Art. Os órgãos integrantes do SISNAMA nos estados e Distrito Federal devem elaborar Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar anualmente, devendo conter:

I- os dados de monitoramento,

II- a evolução da qualidade do ar; e

III - o resumo executivo, de forma objetiva e didática.

§ **NOVO.** O relatório estabelecido no caput deve ser publicado até o mês de **XXXX de cada ano**, referente ao exercício do ano anterior.

CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. ~~O licenciamento ambiental de áreas impactadas pela poluição do ar deve seguir regramento estabelecido nos processos das legislações dos estados ou união. O Conama deverá estabelecer os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar,~~ **[Já existe uma regulamentação sobre o tema, somado ao fato de cada estado tem suas especificidades]** incluindo:

~~I— limites máximos de emissão;~~

~~II— procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.~~

~~Art. 1. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Técnico para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até **18 meses** após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Contribuição CNI: Substituição do Artigo por:

Art. 22. O licenciamento ambiental de áreas impactadas pela poluição do ar deve seguir regramento estabelecido nos processos de licenciamento dos estados ou união.

CAPÍTULO XIII – DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 23. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo **a cada dois anos**, com os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama - para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:

I - troca de experiências;

II - orientações sobre a aplicação das normas e guias técnicos;

III - atualização do cenário nacional; e

IV – atendimento à legislação nacional de qualidade do ar.

Art. 24 O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Ficam revogadas a Resolução Conama nº 05/1989 e a Resolução Conama nº 491/2018.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Contribuição CNI: Incluir os artigos abaixo:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. Novo. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, deverá manter um canal de comunicação e informação à população sobre a qualidade do ar.

Art. Novo. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, é responsável pela implantação do PRONAR e pelo atendimento dos objetivos estabelecidos nesta Resolução.

Art. Novo. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, devem acompanhar as melhores práticas nacionais ou internacionais e a melhoria da qualidade do ar e avaliarem a viabilidade de implantação dessas práticas a seguir:

I- apoio à formulação de programas e projetos nos Estados;

II- Capacitação de recursos humanos;

III- Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

IV- Criação do Inventário Nacional e Estaduais e Distrital de Fontes e Emissões;

Art. Novo. As estratégias de controle de poluição do ar estabelecidas no PRONAR estarão sujeitas a revisão a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade do atendimento dos padrões nacionais de qualidade do ar.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

1. Resumo executivo.
2. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:
 - a) Condições Meteorológicas
 - b) Uso e ocupação do solo
 - c) Outras características consideradas relevantes
3. Descrição da rede de monitoramento
4. Poluentes Atmosféricos monitorados
5. Redes de Monitoramento
6. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados
 - a) Rede Automática
 - b) Rede Manual
7. Metodologia de Monitoramento
8. Metodologia de Tratamento dos Dados
9. Representatividade de Dados
 - a) Rede Automática
 - b) Rede Manual
10. Representatividade espacial das estações
11. Descrição das fontes de poluição do ar
12. [Qualidade do Ar no Estado \(resultados do monitoramento\)](#)
13. Evolução da qualidade do ar
14. Medidas de gestão implementadas
15. Referências legais e bibliográficas

Contribuição CNI: Substituir título do Capítulo 12 por “Qualidade do Ar no Estado (resultados do monitoramento)”



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL